



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **29/3/2011**

78 TC-000376/026/09 - CONTAS ANUAIS
Prefeitura Municipal: Tupi Paulista.
Exercício: 2009.
Prefeito(s): João Carlos Feracini.
Acompanha(m): TC-000376/126/09.
Auditada por: UR-15 - DSF-II.
Auditoria atual: UR-15 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,38%
Aplicação na valorização do magistério:	65,02%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	25,82%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	46,69%
Superávit Orçamentário:	1,20%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Tupi Paulista**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Andradina.

As principais ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 22/59, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a lei orçamentária anual autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 30%, percentual esse bem acima da inflação estimada para o período.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- o município não cobrou ISSQN sobre as atividades dos cartórios.

RENÚNCIA DE RECEITAS

- ao anistiar multas e juros de mora com base nas Leis Municipais 3.137/09 e 3.164/09, o município efetivou renúncia irregular de receitas, pois não elaborou o respectivo demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro.

DÍVIDA ATIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divergência entre os valores informados pelo Departamento de Tributação do Município e aqueles consignados nos registros contábeis;
- o município não impetrou ação de execução para cobrança das dívidas dos vereadores.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- necessidade de retificação do índice considerado pela administração (de 28,32% para 27,38%), em virtude da necessidade de se excluir despesas com alimentação infantil e com uniformes escolares.

DESPESAS COM SAÚDE

- retificação do índice considerado pela administração (de 25,52% para 25,82%) em virtude da alteração da base de cálculo e da exclusão de despesas indevidamente apropriadas ao setor.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- o balanço patrimonial não registrou corretamente tal passivo judicial.

DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO

- concessão de numerário a agente político;
- os objetivos das viagens não foram devidamente justificados, tampouco o controle interno não emitiu parecer sobre a regularidade da despesa.

CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL

- diferença apurada entre o sistema econômico e patrimonial;

LICITAÇÕES

- os editais de licitações não dispunham sobre a aplicabilidade do Capítulo V da Lei Complementar Federal nº 123/06 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte);
- aquisição direta de medicamentos;

Pregão 24 e 25/09 (aquisição de um veículo e de uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

retroescavadeira):

- exigência de fabricação nacional;
- para regularidade fiscal, consta exigência de prova de inexistência de débito com o INSS.

Convite 12/2009 (contratação de assessoria administrativa)

- infringência à Sumula 24 .

EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato 05/2009 (fornecimento de combustível)

- execução de contrato com data de vigência e valor alterados sem que houvesse termos aditivos e documentos hábeis que justificassem referidas alterações.

CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO

- divergência entre os registros das receitas apresentadas pela CDHU e a prestação de contas da Prefeitura;
- os saldos apresentados nas prestações de contas são divergentes dos respectivos extratos bancários.

QUADRO DE PESSOAL

- manutenção de agentes comunitários em desacordo com o parágrafo único, art. 2º de EC nº 51, de 14/02/06 e dispositivo da Lei Federal nº 11350/06;
- o município não definiu as atribuições dos cargos/funções permanentes, propiciando desvios de funções e dificultando a avaliação do desempenho profissional, descumprindo o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- pagamento a maior à senhora Vice-Prefeita, no valor de R\$ 1.022,67.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- disponibilidades financeiras depositadas em bancos não oficiais;
- ausência de requisições para retirada de bens;
- divergências entre o saldo registrado no sistema de estoque e a quantidade física;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- os termos de responsabilidade pela guarda e conservação dos bens estão desatualizados;
- ausência do inventário físico-financeiro dos bens patrimoniais;
- equipamento não localizado no setor onde se mantinha sua guarda.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- não divulgação, na página eletrônica do Município, das peças de planejamento, balanços, parecer prévio do TCE, RGF e RREO.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP;
- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores (bens patrimoniais e licitações).

SISTEMA AUDESP

- divergências apuradas pela auditoria entre os registros contábeis da origem e os demonstrados no Relatório de Instrução do Sistema AUDESP.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de auditoria e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa (fls.71/100) e documentos (fls. 101/235).

A Assessoria Técnica, sob os enfoques econômico-financeiro e jurídico, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Tupi Paulista.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000376/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2008 TC 1911/026/08 favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2007	TC 2382/026/07	desfavorável
2006	TC 3245/026/06	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000376/026/09

O Município de Tupi Paulista aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino - após as retificações que se fizeram necessárias - o equivalente a **27,38%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **65,02%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, às determinações contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2009, a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **25,82%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **46,69%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

A Prefeitura não arrecadou receitas provenientes de multas previstas na legislação de trânsito.

Em 2009 não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A execução financeira dos precatórios se revelou em ordem, pois o município pagou valor equivalente ao mapa orçamentário de 2008, os requisitórios de baixa monta incidentes em 2009, e 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores. Houve, portanto, o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

Como bem atestou a Assessoria Técnica, a Administração registrou superávit orçamentário da ordem de 1,20%; aumento do superávit financeiro vindo do exercício anterior de R\$ 763.682,80 para R\$ 1.011.470,32; e resultado econômico e patrimonial positivos, demonstrando uma situação de equilíbrio das contas do município.

Por fim, a instrução processual apresentou incorreções que são, em sua maioria, meramente formais e, nesta oportunidade podem ser relevadas por três motivos: porque foram bem justificadas; por não terem acarretado prejuízo ao erário, e em razão das medidas corretivas anunciadas.

Não obstante isso, algumas delas merecem recomendações específicas, discriminadas à margem do parecer, e que posteriormente deverão ser encaminhadas por meio de Ofício ao Chefe do Executivo.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Tupi Paulista, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários;
- atenha-se ao que determina a Deliberação TC-A 42.975/026/08, no que concerne à concessão de numerário em regime de adiantamento;
- efetue gastos com parcimônia;
- atente para as Súmulas deste Tribunal nos procedimentos licitatórios que vier a realizar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- regularize seu quadro de pessoal e os setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Registre-se, que as admissões de pessoal do período e os auxílios/subvenções e contribuições concedidos serão analisados em autos específicos.

É como voto.